




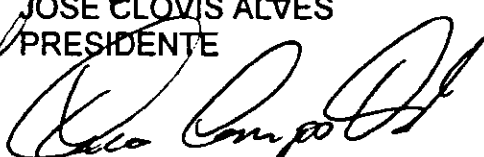
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo n.º : 10805.002397/2001-51
Recurso n.º : 133.899
Matéria : CSLL - EX.: 1997
Recorrente : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.064

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES - PAGAMENTO REALIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado o pagamento parcial do débito lançado, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o lançamento, relativamente aos valores au tuados cujo pagamento foi demonstrado pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10805.002397/2001-51
Acórdão nº : 107-07.064

Recurso n.º : 133.899
Recorrente : PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Esta Recorrente foi autuada em razão de compensação indevida de CSL, por ocasião do ajuste anual, pois não teriam sido feitas as devidas antecipações, conforme determinação legal.

Com a Impugnação, além de alegar nulidade do Auto de Infração, porquanto não precedido do necessário Mandado de Procedimento Fiscal, a Recorrente apresentou documentos que comprovariam o pagamento de tal tributo.

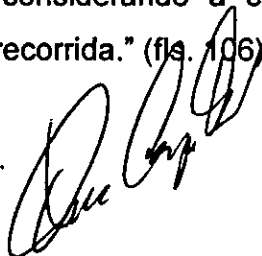
Por sua vez, a DRJ-Campinas/SP considerou parcialmente procedente o lançamento, pois, dos DARF's acostados pela Recorrente, "Não consta nos dados da Fazenda o recolhimento no valor de R\$ 432,01, supostamente efetuado por intermédio do DARF de fls. 76." (fls. 95). Também, a instância julgadora *a quo* não concordou com as alegações recursais de que sempre é necessário o Mandado de Procedimento Fiscal e de que os Juros SELIC seriam ilegais, porquanto, respectivamente, a legislação dispensa o MPF em casos de revisão de declaração proveniente da utilização de parâmetro Malha-Fazenda e não se pode analisar, em sede de processo administrativo, a validade de uma lei, como a que instituiu os juros SELIC.

Irresignada, a Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário, desacompanhado de arrolamento, em virtude do valor em questão ser inferior ao limite legal. Em suas razões, trouxe, basicamente, os mesmos argumentos de sua

Processo nº : 10805.002397/2001-51
Acórdão nº : 107-07.064

Impugnação, além de apresentar documento do Ministério da Fazenda, onde consta o pagamento do valor de R\$ 432,01, acima referido. Requereu, então, o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração ou, no mérito, que se reduza o valor devido "...ao montante adequado, considerando a certificação de pagamento anexa, não levada em conta na decisão recorrida." (fls. 106).

É o Relatório.



Processo nº : 10805.002397/2001-51
Acórdão nº : 107-07.064

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

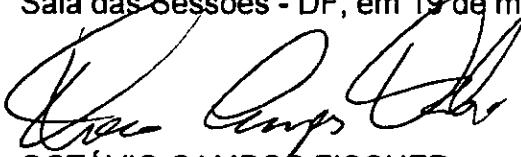
Em questão está o pagamento ou não das antecipações devidas de CSL, para que pudesse ser feita a compensação realizada pela Recorrente. Esta, em Impugnação, demonstrou, com a juntada de DARFs, que pagou o valor de R\$ 11.015,57 (onze mil e quinze reais e cinquenta e sete centavos).

A instância julgadora de origem, baseando-se no fato de que os DARFs juntados não são cópias autenticadas, entendeu por bem considerar apenas os pagamentos constantes no sistema da Receita Federal, que totalizariam R\$ 10.583,56 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou documento da Receita Federal que atesta o pagamento do valor de R\$ 432,01 (quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo) (fls. 107).

Somados os valores, resta, ainda, uma diferença de R\$ 150,36 (cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), motivo pelo qual dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar os pagamentos apresentados pela Recorrente, mas manter o lançamento dessa diferença.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER